

A. I. Nº - 003424.1009/01-9
AUTUADO - COUTINHO PREMOLDADOS LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNETE - 06/02/02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. O contribuinte não foi intimado para a exibição dos documentos fiscais. As intimações anexadas aos autos são ineptas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 13/08/01, exige multa no valor de R\$3.176,80, por ter o autuado deixado de apresentar os documentos fiscais quando regularmente intimado. Consta nos autos que o contribuinte recebeu duas intimações.

O autuado, às fls. 12 a 14, inicialmente requer a nulidade do Auto de Infração alegando ser irregular sua constituição à luz do RPAF/99, citando o art. 46 que trata da apresentação de cópia de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo Fisco. Que o não atendimento ao disposto no dispositivo acima não só compromete a legitimidade de toda a ação fiscal, como também acarreta de natureza natimorta o lançamento dela decorrente, por não atender a requisitos formal e material, que visa preservar o princípio da ampla defesa.

Cita os Acórdãos nºs 101-87.258 e 104-6.427, publicados no DOU que decretou nulo lançamento de ofício por não atender aos pressupostos do PAF e eivado de vício de formalidade intrínseca expressa em lei. Conclui pela nulidade do Auto de Infração e, requer o direito de provar todo o alegado, inclusive, mediante laudos periciais, revisões fiscais, tudo na melhor forma da lei.

O autuante, à fl. 17, informa que a essência da autuação está contida nos documentos de fls. 6 e 7 de maneira clara e amparada por lei e regulamento. Mantém a autuação.

VOTO

O autuado requer a nulidade do Auto de Infração, com fundamento no que estabelece o art. 46 do RPAF/99, e o autuante diz que a autuação teve como base a não apresentação de documentos fiscais, conforme Termos de Intimação anexados aos processo, às fls. 6 e 7.

Como a autuação diz respeito a descumprimento de obrigação acessória por falta de atendimento a intimações recebidas pelo impugnante, rejeito a preliminar de nulidade argüida por não haver para este tipo de infração nenhum demonstrativo ou levantamento a ser apresentado ao contribuinte autuado. O Auto de Infração foi recebido pelo sujeito passivo e atendido o prazo de sua impugnação.

Da análise dos elementos constitutivos do presente processo, verifica-se que o autuante procedeu a juntada ao processo de duas intimações que foram remetidas ao deficiente, as quais estão datadas como recebidas em 20/03/00 e 29/03/00, via FAX, conforme se constata às fls. 6 e 7 dos autos. Nas referidas intimações o contribuinte foi intimado a apresentar suas notas fiscais de

aquisição de mercadorias, de saídas de mercadorias, os documentos de informação - DME e os DAEs. No entanto, a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 13/08/01, ou seja, mais de um ano após o recebimento das citadas intimações, o que evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, a inexistência do fato motivador para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação dos citados documentos fiscais, haja vista que as citadas intimações, pela data de seu recebimento, já se encontram sem nenhuma eficácia jurídica.

O RPAF/99, no seu artigo 28, estabelece prazos de validade para o início e duração de realização de tarefas de fiscalização, inclusive prevê prorrogações mediante comunicação escrita ao sujeito passivo. No caso em tela, o próprio autuante afirmou, como já dito anteriormente, que a autuação se deu em razão do não atendimento a duas intimações recebidas pelo sujeito passivo em 20/03/00 e 29/03/00, o que significa dizer que a lavratura do Auto de Infração pelo não atendimento as citadas intimações só ocorreu a aproximadamente 17 meses após, em 13/08/2001.

Pelas razões já expostas, descabe a exigência da multa por não ter ficado caracterizado nenhum tipo de descumprimento de obrigação acessória, em razão do tempo decorrido entre as intimações e a lavratura do Auto de Infração.

Apenas como esclarecimento, cabe informar que o descumprimento de obrigação acessória por falta de atendimento a intimação está previsto no art. 42, XX, alíneas “a” a “c”, da Lei 7.014/96; no entanto, o autuante indicou nos autos multa no valor de R\$3.176,80 pelo não atendimento a duas intimações, que se correspondesse a fato ocorrido no período da ação fiscal deveriam ser aplicadas as multas indicadas nas alíneas “a” e “b” do artigo e lei acima citados, cujo valor total seria de R\$240,00, e não o indicado na ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.1009/01-9**, lavrado contra **COUTINHO PREMOLDADES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA